



PROCESSO Nº	: 35.255-1/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CÁCERES
INTERESSADOS	: FRANCIS MARIS CRUZ - PREFEITO CARLOS AIRES DA SILVA – COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE QUIDÁ – OAB/MT 15.376
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna (RNI) com pedido de medida cautelar** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 84/2018, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de material de informática, visando atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT”.

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR¹

2. Em sede de relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria afirmou que ficou demonstrada a presença de especificações excessivas no item 3 do pregão eletrônico sob análise. Destacou a especificação do gabinete, a qual constava “Gabinete tipo caixa medindo 65x300x275mm (AXLXP)”.

3. Afirmou que a exigência de uma dimensão exata para aquisição de um microcomputador configura em restrição indevida à competitividade do certame, haja vista que não existe uma dimensão padrão para os computadores do tipo “Thin Client”.

4. Segundo a Secex, o item 5 do edital, referente à aquisição de microcomputador, especificou indiretamente a preferência de marca, pois “a exigência

¹ Documento Digital nº 90706/2019.



de que o processador possua aceleração gráfica integrada de vídeo do tipo HD GRAPHICS 4000 conduz de forma indireta à solução Intel.

5. A equipe técnica destacou, ainda, que os preços de referência estão em dissonância daqueles praticados no mercado.

6. Acerca dessa irregularidade, a Secex apontou que houve superestimativa de quantidade do item 28, referente à aquisição de licenças do Windows Server Standard 2012 R2, pois esse sistema operacional é utilizado em computadores do tipo servidor, geralmente equipados “com mais processadores, bancos de memória e um sistema de armazenamento de dados mais robusto com diversos hard disks internos utilizados para executar aplicações e serviços dentro de uma rede interna de uma organização”, de forma que, caso houvesse necessidade de contratação desse quantitativo, a Administração Pública deveria apresentar um estudo que justificasse esse número.

7. Por fim, afirmou que o valor apresentado pela Administração Pública na cotação de preços desse item está acima daqueles praticados no mercado.

8. Em razão desses fatos, a equipe de auditoria pleiteou a concessão de medida cautelar para suspensão e readequação do Processo Licitatório nº 84/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Cáceres.

9. Por fim, sugeriu a citação dos responsáveis em razão da ocorrência das seguintes irregularidades²:

CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.1) *O item 03 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação excessiva relacionada as dimensões do gabinete do microcomputador. - Tópico - 2. Análise Técnica*

2) GC13 LICITAÇÃO_MODERADA_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) *O item 05 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação indireta de preferência de marca. - Tópico - 2. Análise Técnica*

² Documento Digital nº 90706/2019, fls. 11-12.



CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/06/2018 a 28/11/2018

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) *Quantitativo do item 28 superestimado e incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado.* - Tópico - 2. *Análise Técnica*

DECISÃO SINGULAR³

10. Após recebimento dos autos neste gabinete, esta relatoria decidiu, preliminarmente, pela **admissibilidade** da representação, em razão do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LO-TCE/MT – Lei Complementar Estadual nº 269/2007), c/c os arts. 219 e 224, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT – Resolução Normativa nº 14/2007).

11. Ato contínuo, após verificar a presença de especificações que restringiam a competitividade do processo licitatório, bem como o direcionamento indireto do certame à determinada marca e o aparente sobrepreço, em análise preliminar, este Relator decidiu pela presença da plausibilidade do direito substancial, o denominado *fumus boni juris*.

12. Quanto ao perigo da demora (chamado *periculum in mora*), este Relator afirmou que havia riscos relevantes de eventual contratação que poderiam ensejar prejuízos à Administração Pública e danos ao erário. Em contrapartida, afirmou que não ficou demonstrado nos autos perigo de demora inverso no caso de concessão da medida cautelar.

13. Em razão disso, deferiu a medida cautelar pleiteada, para que a **Prefeitura Municipal de Cáceres**, na pessoa do seu gestor, Sr. Francis Maris Cruz, **suspendesse**

³ Documento Digital nº 129158/2019.



imediatamente a continuidade do Pregão Eletrônico nº 084/2018 e promovesse o saneamento das irregularidades constatadas. Além disso, **determinou a citação** dos responsáveis para apresentação de defesa.

14. Após notificação do Prefeito para cumprimento da Decisão referida, por meio do Ofício nº 1375/2018/GAB-JBC⁴, os autos foram remetido ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise da medida cautelar, o qual, por meio do Parecer n.º 5576/2018 da lavra do atual Procurador-geral de Contas Alisson de Carvalho Alencar, opinou pela homologação da concessão da medida cautelar⁵.

15. Por conseguinte, a decisão do Relator foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 588/2018 – TP⁶, nos termos do art. 302 do RI-TCE/MT.

INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CAUTELAR⁷

16. O Prefeito de Cáceres, por meio do Ofício n.º 104/2018- PGM/PMC subscrito pelo Procurador Geral do Município, Dr. Bruno Cordova França, informou a esta Corte o cumprimento integral da decisão que concedeu a medida cautelar por meio da suspensão do Pregão Eletrônico nº 84/2018.

17. Além disso, informou que a descrição contida nos Itens 3 e 5 do pregão estava disponível no sistema PUG do TCE/MT, pois o item já possuía cadastro no sistema, por isso foi adotada. Alegou que, com a finalidade de afastar possível restrição à competitividade, que a Coordenadoria de Tecnologia da Informação solicitou o cadastramento de novos itens.

18. Por fim, no tocante ao quantitativo do item 28, o gestor afirmou que o Coordenador de Tecnologia da Informação asseverou que houve evidente erro material no estabelecimento do quantitativo de aquisição de licenças e que a situação foi sanada

⁴ Documento Digital n.º 244452/2018.

⁵ Documento Digital n.º 252652/2018.

⁶ Documento Digital n.º 262549/2018.

⁷ Documento Digital n.º 250844/2018.



com a redução do quantitativo para 20 (vinte) licenças.

19. Por conseguinte, o Controlador da Prefeitura Municipal de Cáceres, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, manifestou-se nos autos, por meio do Memorando n.º 199/2018, também informando cumprimento da medida cautelar concedida⁸.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA⁹

20. Após manifestação do gestor, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise.

21. No tocante à **irregularidade GB03**, consubstanciada na especificação excessiva do Item 3 do pregão, a Secex afirmou que razão assiste ao gestor, tendo em vista que o código TCE desse item (**cód 294391-3**) foi cadastrado no sistema do TCE/MT na data de 1/1/2017 (Apêndice A). Ou seja, já se encontrava disponível no sistema PUG do TCE-MT na data em que a Prefeitura Municipal de Cáceres elaborou o edital do Pregão Eletrônico nº 84/2018.

22. Além disso, afirmou que a solicitação do Coordenador de Tecnologia e Informação do Município foi aceita pelo TCE, gerando um novo código de item com a descrição correta.

23. Acerca da **irregularidade GC13**, consubstanciada na especificação indireta de preferência de marca do Item 5 do edital, a equipe de auditoria afirmou que, de fato, o código utilizado estava cadastrado no sistema PUG do TCE/MT na data em que a Prefeitura elaborou o edital do pregão. No entanto, afirmou que havia 1.419 (um mil cento e quarenta e nove) registros de itens de microcomputadores, de modo que a escolha do código não ficou restrita apenas àquela que efetivamente foi adotada.

24. A Secex afirmou ainda que não foi constatada solicitação de registro de novo código para esse item na solicitação nº 45220. Em razão desses fatos, opinou pela

⁸ Documento Digital n.º 1781/2019.

⁹ Documento Digital n.º 52821/2019.



manutenção da irregularidade.

25. No tocante à **irregularidade GB06**, consubstanciada na superestimativa do item 28 e incompatibilidade do preço de referência com os valores praticados no mercado, a Secex afirmou que a discrepância entre a quantidade contida no edital e a correção é significativa e, por isso, difícil de entender como ocorreu.

26. A equipe técnica, em sequência, afirmou que o defendente não se manifestou sobre a dissonância do valor referencial com o valor praticado no mercado, tampouco realizou nova cotação de preços. Por isso, opinou pela manutenção da irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁰

27. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1173/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, após análise dos autos, manifestou-se:

- a) pelo **saneamento** da irregularidade GB03, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Aires da Silva, em razão do cadastramento de novo item 00023118 – código de solicitação 45220;
- b) pela **manutenção** das irregularidades GC13, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Aires da Silva, e GB06, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Aires da Silva e Sr. Luiz Fernando Bertaglia da Silva;
- c) pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna e **aplicação de multa ao Sr Carlos Aires da Silva, pela irregularidade GC13 e GB06, e ao Sr. Luiz Fernando Bertaglia da Silva, pela irregularidade GB06**, conforme art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II, do RITCE/MT;
- d) pela **recomendação**, conforme sugerida pela SECEX, que se encaminhe estes autos à Seget (Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos) para que avalie a conveniência de ser feita a exclusão ou alteração dos seguintes Códigos de Itens cadastrados no catálogo de itens do TCE-MT: cód 294391-3 e 389492-4;
- e) pela **determinação** ao Gestor Municipal que, em face do Acórdão n.º 588/2018-TP que homologou a medida cautelar que suspendeu a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 84/2018, que seja feita a retificação do Edital com os ajustes necessários bem como a reabertura do prazo de licitação, ou, a realização de um novo procedimento licitatório.

DESPACHO DE SANEAMENTO¹¹

¹⁰ Documento Digital n.º 58748/2019.

¹¹ Documento Digital n.º 115579/2019.



28. Após remessa dos autos ao Gabinete deste Relator, constatou-se que **não foi realizada a citação** do Coordenador de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Cáceres, Sr. Carlos Aires da Silva, e do Secretário de Administração à época, Sr. Luiz Fernando Bertaglia da Silva, os quais foram apontados como responsáveis pelas irregularidades detectadas pela Secex.

29. Em razão disso, determinou-se a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 61, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

30. Ato contínuo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. **Luiz Fernando Bertaglia da Silva**, ex-Secretário Municipal de Administração, foi citado por meio do Ofício n.º 687/2019/GCI/JBC¹², e o Sr. **Carlos Aires da Silva**, Coordenador de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Cáceres à época, por meio do Ofício n.º 686/2019/GCI/JBC¹³.

31. Após recebimento da citação, o Sr. Carlos Aires da Silva apresentou pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa¹⁴, o qual foi deferido por meio da Decisão n.º 830/JBC/2019¹⁵.

32. O Sr. Luiz Fernando Bertaglia da Silva, por sua vez, constituiu o Dr. Alexandre Quidá (OAB/MT 15.376) como seu patrono nos autos e, por meio deste, requereu dilação de prazo¹⁶, a qual foi deferida pela Decisão n.º 876/JBC/2019¹⁷.

¹² Documento Digital n.º 117736/2019.

¹³ Documento Digital n.º 117737/2019.

¹⁴ Documento Digital n.º 129016/2019.

¹⁵ Documento Digital n.º 129914/2019.

¹⁶ Documento Digital n.º 133872/2019.

¹⁷ Documento Digital n.º 135636/2019.



MANIFESTAÇÃO DE DEFESA DO SR. CARLOS AIRES DA SILVA¹⁸

33. O Coordenador de Tecnologia da Informação afirmou que a **irregularidade GB03, no tocante à especificação excessiva do Item 3, foi sanada.**

34. No tocante à **irregularidade GC13, referente à especificação indireta do Item 5**, o Sr. Carlos Silva afirmou que não foi intenção direcionar a licitação para determinada marca. Alegou que, à época, foi possível localizar no mínimo 3 marcas que atendiam as descrições que satisfaziam as condições exigidas no edital.

35. Acerca dos Processadores 13 e 15, a defesa afirmou que existem no mínimo 3 (três) placas mães com a Placa de Vídeo HD GRAPHICS 4000 integrada ON-BOARD”. Destacou as marcas Asus, Asrock e Gigabyte, por isso rechaçou a imputação de direcionamento.

36. Afirmou que o Município utilizou o código e a descrição disponível no catálogo de itens do Tribunal de Contas, qual seja, Cód. 389492-4, o qual encontra-se vigente desde 1/1/2017, conforme ficou demonstrado no apêndice C do Relatório de Análise de Defesa.

37. Argumentou que não se mostra razoável atribuir prática de direcionamento ao gestor que adota código e descrição admitida pelo próprio Tribunal de Contas, pois o cadastramento não é automático, passa pelo filtro imposto pela Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos – Seget.

38. Destacou a incongruência da manutenção deste apontamento com a recomendação sugerida pela equipe técnica para que a Seget “avalie a conveniência de ser feita a exclusão ou alteração dos seguintes Códigos de Itens cadastrados no catálogo de itens do TCE-MT: 294391-3 e 389492-4”. Por esse motivo, pugnou pelo afastamento da irregularidade.

39. No **tocante à irregularidade GB06, referente ao quantitativo**

¹⁸ Documento Digital n.º 141552/2019.



superestimado do item 28 e dos valores referenciais praticados acima daqueles praticados no mercado, o defendente afirmou que a Coordenação de Aquisições solicitou que as Secretarias Municipais informassem suas demandas, ocasião em que foi apurada a quantidade de 528 (quinhentos e vinte e oito) licenças.

40. A fim de corroborar sua alegação, apresentou planilha elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e afirmou que a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos solicitou o quantitativo de 10 (dez) licenças e a Secretaria Municipal de Saúde foi responsável pelo quantitativo de 528 (quinhentos e vinte e oito) licenças, “provavelmente por presumir que o item 28 seria necessário ao atendimento dos notebooks e computadores de mesa presentes na Secretaria e nas diversas unidades de saúde no Município de Cáceres”.

41. Destacou que o procedimento adotado no Pregão Eletrônico nº 84/2018 atendeu o disposto na Normativa Interna SCL n.º 2/2016, que dispõe sobre o Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

42. Ressaltou também que a Administração Pública municipal a fim de melhorar a gestão de compras e atender aos apontamentos do TCE/MT, editou o Decreto n.º 157 de 20 de março de 2019, o qual regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres e proclamou a Coordenadoria de Aquisições como órgão gerenciador do Sistema SRP.

43. No tocante ao preço referencial, afirmou que não é razoável presumir dano ao erário, ainda que houvesse homologação do certame com o quantitativo previsto no revogado Pregão Eletrônico nº 84/2018, pois no registro de preços o fornecedor possui mera expectativa de contratação e não direito líquido e certo.

44. Afirmou que o produto Licença Windows Server Standard 2012 R 2 não está no banco de dados para pesquisa no portal comprasnet e no site da Zênite, bem como que o programa RADAR do TCE/MT não estava implantado à época do Pregão n.º 84/2018 e que, em razão disso, a gestão não utilizou as plataformas oficiais para pesquisa de preços.



45. Alegou que por isso optou-se por fazer uma cotação de preços nas empresas que forneciam o objeto do pregão situadas na cidade de Cáceres e região. A fim de corroborar sua alegação, anexou justificativa apresentada pela Coordenação de Aquisição.

46. Por conseguinte, o defendente afirmou que, em razão de todos esses apontamentos, o Pregão Eletrônico nº 84/2018 foi revogado e iniciado um novo pregão (nº 27/2019), que está em execução e seguiu todas as orientações do TCE/MT, inclusive a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP.

47. Diante de todo o exposto, requereu a improcedência desta representação.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA DO SR. LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA¹⁹

48. O Sr. Luiz Fernando Silva, representado por seu advogado, Dr. Alexandre Quidá (OAB/MT 15.376), encaminhou defesa por meio do Ofício n.º 008/2019-PGM subscrito pela Sra. Daphenny K. R. Ramsay, Coordenadora Administrativa e Financeira da Procuradoria Geral do Município.

49. Referindo-se à única irregularidade pela qual o Sr. Luiz Fernando Silva foi apontado como responsável, qual seja GB06, **referente ao quantitativo superestimado do Item 28 e dos valores referenciais praticados acima daqueles praticados no mercado**, o defendente, em consonância com o alegado pelo Sr. Carlos Silva, afirmou que a Coordenadoria de Aquisições era responsável por aglutinar as demandas das Secretarias Municipais, podendo solicitar auxílio técnico especializado e, paralelamente, realizar ampla pesquisa de preços para elaboração do quadro de cotação.

50. Por conseguinte, reafirmou, *ipsis litteris*, todas as informações apresentadas pelo Sr. Carlos Silva no tocante à regulamentação do Sistema de Registro de Preços, cotação de preços nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP e revogação do Pregão Eletrônico nº 84/2018.

¹⁹ Documento Digital n.º 152229/2019.



51. Por fim, requereu o julgamento improcedente desta representação.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA²⁰

52. Após analisar as defesas apresentadas, no tocante à **irregularidade GC13, referente à especificação indireta do Item 5**, a equipe de auditoria afirmou que os argumentos são improcedentes, nos seguintes termos:

Os argumentos da defesa são improcedentes, a descrição da Placa de Vídeo "HD GRAPHICS 4000" contida no edital refere-se ao processador gráfico (GPU - Graphics Processor Unit) criado pela marca Intel que acompanha seus processadores da família Core i, diferentemente do alegado de que seriam processadores gráficos embutidos na placa-mãe, e que dessa forma poderiam ser encontrados em diferentes marcas e modelos de placa-mãe.

53. Reafirmou, em seguida, que a solicitação de inscrição de novo item nº 00023118 objetivou atender o saneamento da irregularidade do Item 3, não a do Item 5. Por esse motivo, opinou pela manutenção da irregularidade.

54. No tocante à irregularidade GB06, referente ao **quantitativo superestimado do item 28 e dos valores referenciais praticados acima daqueles praticados no mercado**, a Secex acolheu a tese de falha de elaboração da quantidade apontada pela pasta da Secretaria Municipal de Saúde.

55. No tocante ao quesito de incompatibilidade de preço com os valores praticados no mercado, a equipe de auditoria afirmou que, à época da realização do pregão sob análise, havia planilhas sobre contratações da área de Tecnologia da Informação disponíveis no site de Consulta Licitações de RI do NCTI, o qual atualmente mudou para o endereço (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/referencia-de-precos>).

56. Em razão disso, afirmou que a alegação do defendente não merece guarida, tendo em vista que o Governo Federal disponibiliza planilhas de preços públicos de Tecnologia da Informação para fins de parametrização, tanto de especificações

²⁰ Documento Digital n.º 291294/2019.



quanto de preços praticados no mercado. Por esse motivo, opinou pela manutenção da irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²¹

57. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 169/2020 da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, após apreciar as manifestações de defesa, opinou:

- a) pela **retificação do Parecer nº 1.173/2019, apenas** com relação ao **afastamento** da responsabilidade do Sr. Carlos Aires da Silva da irregularidade GB06, por entender não estar evidenciado ter o mesmo participado do processo de cotação;
- b) pela **ratificação** dos demais fundamentos do **Parecer nº 1.173/2019**, com a **procedência parcial** da Representação de Natureza Externa e **aplicação de multa ao Sr. Carlos Aires da Silva, pela irregularidade GC13** e ao **Sr. Luiz Fernando Bertaglia da Silva, pela irregularidade GB06**, conforme art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, I, II e III do RITCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2020.

(assinatura digital)²²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²¹ Documento Digital n.º 3557/2020.

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.